

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Santa Catarina 3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2995 - http://www.jfsc.jus.br/ - Email: scflp03@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5009018-75.2019.4.04.7200/SC

AUTOR: REVOLUCAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

REVOLUÇÃO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, por procurador habilitado, ingressou em juízo contra a **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídicotributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos no encerramento de contrato de representação comercial.

A autora afirmou na petição inicial que manteve contrato de representação comercial com a empresa *Black & Decker do Brasil Ltda*, e que, em sua rescisão, foi indenizada com base no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965.

Em seguida, disse que a empresa representada reteve 15% (quinze por cento) da indenização que lhe foi disponibilizada, a título de imposto de renda.

Argumentou, porém, que os valores recebidos possuem natureza indenizatória, não estando sujeitos, portanto, à incidência de tributação, posicionamento este adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas Notas PGFN/CRJ n. 1.233/2016 e n. 46/2018.

Requereu, por conseguinte, a procedência dos pedidos formulados e a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda.

A União apresentou contestação, sustentando, em apertada síntese, que somente não estão sujeitos à incidência de imposto de renda os valores

recebidos na rescisão imotivada de contratos de representação comercial celebrados por prazo determinado. Tendo isso em vista, registrou, como o contrato firmado entre a autora e a empresa *Black & Decker do Brasil Ltda* foi rescindido amigavelmente, não há que se falar em isenção ou em não incidência do imposto de renda (evento 13).

A autora manifestou-se sobre a contestação (evento 14) e os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora busca obter provimento jurisdicional que afaste os valores recebidos da empresa *Black & Decker do Brasil Ltda*, a título de indenização, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ).

A Lei n. 4.886/1965, sob essa perspectiva, assim dispôs sobre os elementos obrigatórios de contratos de representação comercial:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

[...]

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. [...]

Ou seja, salvo nos casos de rescisão com justa causa de contratos de representação comercial, previstos no art. 35 da Lei n. 4.886/1965, é devida ao representante uma compensação pelo término de seu relacionamento com a empresa representada, não inferior a 1/12 (um doze avos) do montante total auferido durante o tempo em que exerceu a representação.

A Lei n. 9.430/1996, nesse contexto, ao dispor sobre casos especiais de tributação, previu que:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

A empresa *Black & Decker do Brasil Ltda*, com efeito, comprometeu-se a pagar à autora a importância líquida de R\$ 742.116,17 (setecentos e quarenta e dois mil cento e dezesseis reais e dezessete centavos), em razão da rescisão amigável de contrato de representação comercial, tendo por base justamente o art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965 (evento 1, OUT3).

Além disso, atenta ao disposto no art. 70 da Lei n. 9.430/1996, a empresa representada promoveu o recolhimento de R\$ 130.961,68 (cento e trinta mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) a título de imposto de renda (evento 1, DARF6), montante este que a autora pretende reaver com o ajuizamento deste processo.

Ainda que tenha se firmado na jurisprudência o entendimento de que a indenização recebida na rescisão antecipada de contratos de representação comercial disciplinados pela Lei n. 4.886/1965 não está sujeita à incidência do imposto de renda, porém, o mesmo entendimento não pode ser estendido a outras hipóteses de rescisão de contratos de representação comercial.

Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. IRPJ. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTIGO 27, J, DA LEI Nº 4.886/1965. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ARTIGO 70, §5°, LEI Nº 9.430/96. SUBSUNÇÃO. 1. O artigo 27, j, da Lei nº 4.886/1965 definiu como indenizatória as verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação comercial. 2. O atual posicionamento desta Segunda Turma, com lastro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que de que os valores recebido pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial por prazo determinado não não tributáveis, sendo legítima a tributação apenas quando se tratar de contrato por prazo indeterminado ou que passou a viger por prazo indeterminado. 3. Considerando se tratou, na espécie, de contrato por prazo determinado, que foi rescindido unilateral e antecipadamente, os valores rescebidos se subsumem ao previsto no artigo 70, §5°, da Lei nº 9.430/96, não estando sujeitos à tributação pelo IPRJ. (AC 5024878-08.2017.4.04.7000, Segunda Turma, Relator Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 12/04/2018) (grifei)

IMPOSTO DE RENDA. RECISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, ALÍNEA "J", DA LEI 4.886, DE 1965. VIGÊNCIA DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. 1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não incide imposto de

renda sobre o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial. 2. Não sendo o caso de rescisão antecipada do contrato, que passou a viger por prazo indeterminado, legítima a cobrança de imposto de renda sobre a quantia percebida pelo representante. (AC 5005340-27.2016.4.04.7113, Segunda Turma, Relator Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 21/09/2017) (grifei)

Afinal, salvo prova em contrário, as indenizações recebidas na rescisão amigável de contratos de representação comercial e na rescisão de contratos por prazo indeterminado, e notadamente aquela prevista no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/1965, possuem natureza eminentemente compensatória, e não reparatória.

Por essa razão, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não é possível afastar da incidência do imposto renda os valores recebidos pela autora em razão do encerramento amigável de contrato de representação comercial firmado com a empresa *Black & Decker do Brasil Ltda*, uma vez que, não obstante possuírem natureza indenizatória, não se destinam a reparar danos patrimoniais, mas a compensar a representante pelo esforço despendido durante o tempo em que exerceu a representação.

Nesse aspecto, convém observar que, diferentemente de danos extrapatrimoniais, não há como se reconhecer a existência de danos patrimoniais presumidos, que devem ser efetivamente demonstrados.

Além disso, é preciso registrar que, mesmo que se considerasse a indenização recebida pela autora como indenização em razão de lucros cessantes, apesar de não haver ato ilícito na simples rescisão contratual, o fato é que contribuem eles para o seu aumento patrimonial, estando, pois, sujeitos à incidência do imposto de renda.

O Superior Tribunal de Justiça, nesse particular, já teve a oportunidade de se manifestar:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. [...] OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEGUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. [...] II - Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas

indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" [...] (AgInt no AREsp 1.196.837/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VERBA RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. [...] 2. Os valores percebidos a título de pensionamento por redução da capacidade laborativa decorrente de dano físico causado por terceiro, em cumprimento de decisão judicial, são tributáveis pelo imposto de renda e sujeitam a fonte pagadora à retenção do imposto por ocasião do pagamento. [...] (RESp 1.464.786/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015)

Melhor sorte, portanto, não assiste à contribuinte em relação a esses argumentos, sendo necessário reconhecer como legítima a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos na situação sob exame.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, determino desde logo a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil).

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **720005343935v16** e do código CRC **4f0cf837**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA Data e Hora: 15/10/2019, às 18:10:3